

A. I. Nº	- 299326.0001/25-0
AUTUADO	- IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA.
AUTUANTE	- ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 25/11/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0219-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de devolução de bem do ativo imobilizado, relativo à aquisição sem crédito do ICMS. Nos termos do art. 157 RPAF, aplica-se multa pela infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Item subsistente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Serviços de transporte cancelados. Item insubsistente; b) ENTRADAS MERCADORIAS. Excluídas operações registradas. Item subsistente em parte. Razões de defesa capazes à modificação parcial do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/03/2025, com ciência ao autuado em 01/04/2025, para exigir o débito de R\$ 28.507,87, conforme planilhas às fls. 15 a 29 dos autos, sob as acusações de:

Infração 01 - 002.001.002 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, o valor de ICMS de R\$ 867,45, referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2020 e dezembro de 2021.

Infração 02 - 016.001.006 – Multa, no valor de R\$ 127,51, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho e agosto de 2020.

Infração 03 - 016.001.006 – Multa, no valor de R\$ 27.512,91, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, novembro e dezembro de 2020; fevereiro a maio e dezembro de 2021; setembro e dezembro de 2022.

O autuado, através de seus advogados, às fls. 37 a 46 dos autos, apresentou defesa, na qual, em relação à primeira infração, sob a acusação de que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS relativo às notas fiscais nº 19603, de 17/01/2020, e nº 22918, de 21/12/2021, aduz que não havia de ser recolhido o ICMS correspondente, eis que a nota fiscal nº 19603 cuida da devolução do bem para o ativo imobilizado, cuja compra ocorreu através da nota fiscal nº 57572, de 27/11/2019, (fl. 55), lançada no Registro de Entradas (fl. 56) sem crédito. Já a nota fiscal nº 22918, trata da devolução do bem para o ativo imobilizado, cuja compra ocorreu através da nota fiscal nº 22874, de 24/09/2021, (fl. 57), lançada no Registro de Entradas (fl. 58) sem crédito. Assim, não deixou de recolher o ICMS nas operações, tidas como não escrituradas, sendo improcedente a infração 01.

Quanto à segunda infração, relativa à multa por falta de registro de entradas inerentes às notas fiscais nº: 20079, 20080 e 2081, de 10/06/2020, assim como da nota fiscal nº 20310, de 07/08/2020, aduz que as ditas notas fiscais são concernentes à tomada de serviços de transporte, contudo, que

foram canceladas, não se sustentando a imposição de multa, devendo ser improcedente a infração 02.

Inerente à terceira infração, aduz que, em vários casos, houve o registro, conforme a seguir:

- NF-e nº 412955, de 30/01/2020 (fl. 59), registrada em 11/02/2020 (RE à fl. 60) e relaciona-se à NF-e nº 412948, como se vê nos quadros CFOP e Informações Complementares;
- NF-e nº 29051, de 26/12/2022 (fl. 61), registrada em 04/01/2023 (RE à fl. 67);
- NF-e nº 124387, de 26/12/2022 (fl. 68), registrada em 04/01/2023 (RE à fl. 67);
- NF-e nº 381159, de 29/12/2022 (fl. 69), registrada em 04/01/2023 (RE à fl. 67);
- NF-e nº 083, de 28/12/2022 (fl. 70), registrada em 04/01/2023 (RE à fl. 67);
- NF-e nº 474976, de 29/12/2022 (fl. 71), registrada em 04/01/2023 (RE à fl. 67);
- NF-e nº 03105, de 15/12/2021 (fl. 72), refere-se à devolução simbólica de mercadoria por cliente de operação não realizada e NF-e que não deveria ter sido emitida, conforme registro no sistema eletrônico (fl. 73);
- NF-e nº 03106, de 15/12/2021 (fl. 74), refere-se à devolução simbólica de mercadoria por cliente de operação não realizada e NF-e que não deveria ter sido emitida, conforme registro no sistema eletrônico (fl. 75);
- NF-e nº 08542, de 15/12/2021 (fl. 76), refere-se à devolução simbólica de mercadoria por cliente de operação não realizada e NF-e que não deveria ter sido emitida, conforme registro no sistema eletrônico (fl. 77);
- NF-e nº 08099, de 15/12/2021 (fl. 78), refere-se à devolução simbólica de mercadoria por cliente de operação não realizada e NF-e que não deveria ter sido emitida, conforme registro no sistema eletrônico (fl. 73);
- NF-e nº 07849, de 15/12/2021 (fl. 80), refere-se à devolução simbólica de mercadoria por cliente de operação não realizada e NF-e que não deveria ter sido emitida, conforme registro no sistema eletrônico (fl. 81);
- NF-e nº 10467, de 14/12/2021 (fl. 82), refere-se à devolução simbólica de mercadoria por cliente de operação não realizada e NF-e que não deveria ter sido emitida, conforme registro no sistema eletrônico (fl. 83);
- NF-e nº 0023, de 19/09/2022 (fl. 84), refere-se à devolução de mercadoria por cliente, conforme registro no sistema eletrônico (fl. 85);

Em seguida, tecê considerações operacionais de processo de mudança de sede e de máquinas industriais, além de matérias-primas e produtos acabados e semiacabados para novo endereço, citando seu ilibado histórico e decisões judiciais, no sentido da razoabilidade e proporcionalidade de se cancelar a imposição da multa, para, ao final, concluir que não se sustenta a imposição da multa, devendo se julgar improcedente a infração 03.

Em sua informação fiscal, às fls. 90 e 91 dos autos, o autuante ressalta, quanto à infração 01, que por se referir à devolução de bem do ativo imobilizado e que não houve aproveitamento do crédito do imposto na entrada, a exigência de falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais não procede. Contudo, permanece o não cumprimento da obrigação acessória referente à escrituração das operações, nos termos previstos no art. 157 do RPAF/99.

Inerente à infração 02, registra que o autuado alega que se trata de obrigação acessória das notas que tem como natureza da operação a “anulação” de valor relativo a aquisição de serviço de transporte (fls. 11 a 14) e não ao CT-e referente às operações de transporte. Assim, entende que a obrigação regulamentar é que os documentos sejam escriturados, independentemente se há dano

financeiro ao Estado por falta de pagamento de imposto, do que destaca que os documentos emitidos foram tomados ciência e continuam válidos no portal de Notas Fiscais Eletrônicas (fls. 92/95) e, portanto, deveriam estar escriturados. Mantém a exação.

Já em relação à infração 03, acata a alegação de defesa de que as notas fiscais referentes ao mês de dezembro/2022 foram escrituradas em janeiro de 2023. Quanto à alegação, inerente a outras notas fiscais, de que “o período durante o qual a impugnante realizou processo de mudança de sede, transferindo, por etapas, as máquinas e equipamentos do seu parque industrial da antiga para a nova sede” e que mesmo com “eventuais equívocos procedimentais [...] não se verifica ter o contribuinte deixado de pagar tributo”, o autuante entende que a regulamentação em vigor não exime ao contribuinte das obrigações, mesmo que acessórias, e solicita a procedência parcial da terceira infração, excluindo apenas as notas fiscais referentes ao período de dezembro de 2022.

Instado a se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado, às fls. 98 e 99 dos autos, reitera os termos da impugnação e pede o acolhimento favorável do autuante. Assim, pede a improcedência do Auto de Infração revisão fiscal. Em seguida, o autuante, à fl. 102 dos autos, declarou ter ciência da manifestação do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir débito de R\$ 28.507,87 sob às acusações de falta de recolhimento do ICMS referente operações não escrituradas nos livros fiscais (infração 01) e multa por ter dado entrada no estabelecimento de serviço/mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal (infrações 02 e 03).

Quanto à infração 01, o autuado defende-se da acusação de que teria deixado de recolher o ICMS, às fls. 15 a 16 dos autos, diante das seguintes justificativas:

- NF-e nº 19603, de 17/01/2020, por se tratar de devolução de bem do ativo imobilizado, adquirido através da NF-e nº 57572, de 27/11/2019, lançada no Registro de Entradas sem crédito (fls. 55/56);
- NF-e nº 22918, de 21/12/2021, por se tratar de devolução de bem do ativo imobilizado, adquirido através da NF-e nº 22874, de 24/09/2021, lançada no Registro de Entradas sem crédito (fls. 57/56).

Já o autuante concorda não ser devida a exigência do ICMS, porém, defende permanecer a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, referente à escrituração das operações, do que concordo, nos termos previstos no art. 157 do RPAF/99 e no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, a seguir:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.

Diante de tais considerações, **a infração 01 é procedente em parte**, no valor de única multa de R\$ 460,00, com data de ocorrência em 31/12/2021.

Quanto à segunda infração, relativa à multa por falta de registro de entradas inerentes às notas fiscais nos: 20079, 20080, 2081 e 20310, o autuado defende-se da acusação sob a justificativa de que são concernentes à tomada de serviços de transporte que foram canceladas, não cabendo a multa.

Já o autuante entende que a obrigação regulamentar é que os documentos sejam escriturados, independentemente se há dano financeiro ao Estado por falta de pagamento de imposto, do que destaca que os documentos emitidos foram tomados ciência e continuam válidos no portal de

Notas Fiscais Eletrônicas (fls. 92 a 95) e, portanto, deveriam estar escriturados.

Da análise dos documentos de fls. 92 a 95 dos autos, verifica-se a “Ciência da Operação” pelo destinatário da prestação de serviço, sob CNPJ nº 03.479.246/0001-86.

Sendo assim, por se verificar que a “Natureza da operação” se trata de “**Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transpo**”, consoante documentos às fls. 11 a 14 dos autos, concluo, por dedução lógica, que a dita “Ciência da Operação” refere-se à própria confirmação da “**Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transpo**”.

Em consequência, se o valor do transporte foi anulado, admissível a alegação de defesa de que as tomadas das prestações de serviços de transporte foram canceladas e, nesta condição, descabida a exigência da multa, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de que o contribuinte “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”, por não subsumir à hipótese legal de que o serviço tenha por ele tenha sido utilizado.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Diante de tais considerações, concluo pela insubsistência da **infração 02**.

Em relação à terceira infração, referente à multa por falta de registro de entradas de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrado às fls. 19 a 29 dos autos, o autuado comprova o registro das notas fiscais de nº: 412955 (RE à fl. 60); 29051 (RE à fl. 67); 124387 (RE à fl. 67); 381159 (RE à fl. 67); 083 (RE à fl. 67) e 474976 (RE à fl. 67).

Também o autuado comprova a existência de notas fiscais lhe direcionadas, as quais referem-se à devolução simbólica de mercadorias por cliente de operações não realizadas, referentes às NF-e que não deveriam ter sido emitidas, conforme documentos às fls. 72 a 85 dos autos.

Já o autuante, acata apenas a alegação de defesa relativa às notas fiscais, inerentes ao mês de dezembro/2022, que foram escrituradas em janeiro de 2023, não admitindo as demais alegações.

Da análise das provas documentais concordo com o autuante de que se deve excluir da exação apenas as notas fiscais que tiveram comprovados os respectivos registros na escrita fiscal, a saber: 412955 de 31/01/2020; 29051 de 26/12/2022; 124387 de 26/12/2022; 381159 de 29/12/2022; 083 de 28/12/2022 e 474976 de 29/12/2022, conforme documentos às fls. 59 a 71 dos autos.

A alegação relativa às notas fiscais emitidas contra o autuado para devolução simbólica, quanto à operação não efetuada, por recusa pelo adquirente e de que a nota fiscal não deveria ser emitida, não é capaz à elisão da multa, eis que as referidas notas fiscais deveriam ser registradas, de forma a regularizar o estoque, não se justificando sua omissão. Da mesma forma, percalços operacionais de processo de mudança de sede, máquinas industriais e estoques não servem como justificativas para se cancelar ou elidir a multa.

Por fim, quanto à pretensão no sentido da razoabilidade e proporcionalidade de se cancelar a imposição da multa de 1% aplicada, temos a ressaltar que a penalidade está prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 e que tal competência, com previsão ínsita no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogada pela Lei nº 14.183/19, com efeitos a partir de 13/12/19.

Diante de tais considerações, conforme planilha às fls. 19 a 29 dos autos, após exclusão das multas de R\$ 48,91 e R\$ 269,73, inerentes aos meses de janeiro/2020 e dezembro/2022, respectivamente, a **infração 03** é procedente em parte, no valor remanescente de R\$ 27.194,27.

Do exposto, considero que as razões de defesa são capazes à reforma parcial do lançamento de ofício, razão para votar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, **no valor de R\$ 27.654,27**, sendo R\$ 460,00, relativo à infração 01, e R\$ 27.194,27, à infração 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299326.0001/25-0, lavrado contra **IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 27.654,27**, previstas, no art. 42, incisos XXII e IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR